



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.472 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [REDACTED]

Número:16.472

Data: 11/07/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. LANÇAMENTOS FALSOS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/CORREGEDORIA/SUAPI/PAD Nº [REDACTED]/2015 com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDACTED] outubro de 2015, em desfavor de [REDACTED], servidor ocupante da função de Agente de Segurança Penitenciário, lotado a época dos fatos no presídio de [REDACTED]/MG, Unidade Integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

2. No caso em apreço, as informações e documentos apresentados durante a instrução processual demonstram que o servidor não cumpria a carga horária estabelecida pelo cargo, fazendo o preenchimento das suas folhas de frequência não condizente com o registro de entrada e saída do livro de portaria, e ainda, se ausentava do trabalho, e preenchia a folha de frequência como se estivesse laborado, bem como deixava de se apresentar no plantão alegando folgas que não tinha direito.

3. A Trinca Processante, por sua vez, sugeriu a aplicação da pena de DEMISSÃO a bem do serviço público, considerando que a conduta do processado amolda-se a penalidade prevista no artigo 244, inciso VI, por descumprimento dos deveres previstos no artigo 216, inciso V e VI c/c art. 250, inciso V da Lei Mineira n. 869/1952.

4. O processo foi encaminhado à Assessoria do Núcleo de Correição Administrativa, tendo sido emitido o Parecer Técnico 228 (33587901), que ratificou as conclusões exaradas pela Comissão Processante.

5. O Parecer foi acolhido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (35709490) e publicada a decisão que aplicou a pena de demissão em [REDACTED] de outubro de 2021 (36341823).
6. Ato contínuo, em 13 de outubro de 2021, foi protocolado pedido de reconsideração, conforme recibo eletrônico (36540411).
7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, por sua vez, conheceu do pedido de reconsideração e, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão anterior (45045571). A referida decisão foi publicada em [REDACTED] de abril de 2022 (45283973).
8. No dia 06 de maio de 2022 o servidor apresentou novo recurso reiterando os fundamentos apresentados durante a instrução processual (46178264).
9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.
10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.
12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

(...)

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

13. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a

data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

14. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDACTED] de abril de 2022 (45283993). O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 06 de maio de 2022 (46178274), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

15. Mesmo que se considere que o início do prazo recursal é a comunicação interna que certificou o servidor da decisão que julgou o pedido de reconsideração, em 25 de abril de 2022 (45618595), ainda assim, deve ser considerado intempestivo o apelo já que ultrapassado o interstício de 10 (dez) dias previstos na lei.

16. Como explica Elpídio Donizetti^[1], prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

17. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pelo servidor não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 51, §1º e seguintes da Lei Estadual nº. 14.184/2002, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigo 55 da referida Lei Estadual.

18. Outrossim, não há que se falar em cerceamento do contraditório e ampla defesa, haja vista que ao Recorrente foi proporcionado o devido acesso aos autos do PAD, quando requisitado, sendo proporcionada a efetiva oportunidade de participação e manifestação.

19. Por conseguinte, não há amparo legal a embasar o pedido do servidor de devolução do prazo para a interposição do recurso hierárquico.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o Recurso Hierárquico apresentado por ser intempestivo.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em 28 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 11/07/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 11/07/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 11/07/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49476311** e o código CRC **040C2CD4**.